

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0021211-55.2017.8.19.0014

Apelante: SABEMI SEGURADORA S/A

Apelado: MARIA FIDELINA PEREIRA SANTOS

Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ASSINATURA FALSA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RECURSO DA SEGURADORA. IMPROVIMENTO. A questão em discussão consiste em definir se a contratação de seguro foi válida, diante da conclusão pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura da consumidora no documento impugnado, e se são devidas a restituição em dobro e a indenização por danos morais. O laudo pericial grafotécnico foi categórico ao concluir que a assinatura na proposta de adesão ao seguro não partiu do punho escritor da autora, comprovando a falsificação e caracterizando falha na prestação do serviço. A ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a autenticidade da assinatura ou a inexistência do defeito. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor nos termos do art. 14 do CDC, sendo a seguradora responsável pelos danos causados pela contratação fraudulenta, independentemente de culpa. O dano moral é decorrente da contratação com assinatura falsa e dos descontos indevidos em conta da consumidora. O valor de R\$ 4.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é devida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com a modulação do EREsp 1.413.542/STJ quanto ao marco temporal, observada na sentença. Apelação conhecida e improvida. A falsidade da assinatura em contrato de seguro comprovada por perícia grafotécnica autoriza o cancelamento do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, por força da responsabilidade objetiva do fornecedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0021211-55.2017.8.19.0014, em que é Apelante SABEMI SEGURADORA S/A e Apelado MARIA FIDELINA PEREIRA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora MARIA FIDELINA PEREIRA SANTOS pretende a declaração de nulidade de contrato de seguro de acidentes pessoais, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que não contratou seguro com a SABEMI SEGURADORA, tendo sido debitados indevidamente R\$ 34,00 mensais em sua conta da Caixa Econômica Federal desde maio de 2016. Afirmar que, na data da suposta contratação (09/05/2016), estava em repouso domiciliar após cirurgia realizada em 29/04/2016 no Hospital Federal de Ipanema, conforme documentação médica juntada aos autos. Registrou ocorrência policial (RO 141-00803/2016) noticiando o fato.

Em contestação (fls. 51/62), a ré requer a improcedência dos pedidos, sustentando que a autora celebrou validamente o contrato de seguro. Destaca que a proposta de adesão foi apresentada e que a assinatura nela aposta corresponderia à da autora.

Laudo pericial (fls. 301) concluiu que a assinatura na proposta de adesão ao seguro não partiu do punho escritor de Maria Fidelina Pereira Santos.

Sentença de id. 360 (09/05/2025), julgando procedentes os pedidos nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para (i) determinar o cancelamento do contrato objeto desta lide; (ii) determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados da autora pelo banco réu, corrigidos monetariamente desde os descontos e acrescidos de juros desde a citação inicial, incluindo aquelas eventualmente descontadas no curso da lide (art. 290 CPC), apurados em liquidação de sentença (iii) condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta condenação."

Embargos de declaração da ré (fls. 364) foram acolhidos em parte (decisão de id. 381, 31/03/2026) apenas para adequar os consectários legais à Lei nº 14.905/2024.

Apelação da ré nas fls. 386, alegando, em síntese, que a assinatura do contrato se assemelha ao padrão da autora, que a variação decorre do tempo, que agiu diligentemente na conferência dos documentos, e que inexistente dano moral, sendo o valor indenizatório excessivo. Requer a reforma integral da sentença.

Contrarrazões ao recurso conforme fls. 401.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de declaração de nulidade de contrato de seguro de acidentes pessoais, com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. Aduz a autora, em síntese, que não contratou o seguro, tendo sido vítima de falsificação de sua assinatura.

A relação jurídica entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma da legislação consumerista. O fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

Em que pese a aplicação das normas protetivas do direito do consumidor, não está a parte consumidora isenta de comprovar os fatos mínimos constitutivos do seu direito, ônus do qual se desincumbiu. E ao fornecedor cabe demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ônus do qual a ré não se desincumbiu, nos termos do art. 14, §3º, do CDC e do art. 373, II, do CPC.

O laudo pericial grafotécnico (fls. 301/342) foi conclusivo ao afirmar que a assinatura aposta na proposta de adesão ao seguro não partiu do punho escritor de Maria Fidelina Pereira Santos. Não foram apresentados assistentes técnicos nem quesitos pelas partes, e a conclusão pericial não foi infirmada por prova técnica contrária.

Assim, prevalece a conclusão pela falsidade da assinatura no documento impugnado, ficando caracterizada a falha na prestação do serviço pela seguradora ré, que não demonstrou a regularidade do procedimento de contratação.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a falsidade de assinatura comprovada por perícia grafotécnica autoriza o cancelamento do contrato e impõe à instituição financeira ou seguradora o dever de indenizar, por força da responsabilidade objetiva prevista no CDC.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE SEGURO. ASSINATURA FALSA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta por seguradora (terceira ré) contra sentença que reconheceu a ocorrência de fraude em contrato de seguro, anulando o instrumento firmado, determinando a devolução em dobro dos valores pagos e fixando compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00,00 (dois mil reais). A sentença baseou-se em prova pericial grafotécnica que constatou a falsidade da assinatura do autor, além do reconhecimento de que ele foi vítima de esquema de "pirâmide financeira". A apelante sustenta a regularidade do contrato, a inexistência de ilicitude e de dano moral, pedindo a reforma da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a validade do contrato de seguro celebrado entre o autor e a seguradora recorrente, à luz da autenticidade da assinatura; (ii) apurar a responsabilidade civil da seguradora em razão da contratação fraudulenta; (iii) definir a possibilidade de repetição em dobro dos valores pagos e a configuração de dano moral compensável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia grafotécnica atesta que a assinatura constante do contrato celebrado entre o autor e a apelante é falsa, o que invalida o negócio jurídico, conforme reconhecido pela sentença. 4. A relação entre as partes é de**

consumo, regida pelo CDC, sendo objetiva a responsabilidade da seguradora por falhas na prestação de serviços, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/1990. 5. A apelante não logrou demonstrar a autenticidade da assinatura nem comprovou a higidez do processo de contratação, sendo irrelevante o áudio juntado aos autos, pois não supre a ausência de consentimento válido. 6. A teoria do risco do empreendimento impõe à sociedade empresária o dever de responder pelos danos causados aos consumidores, inclusive quando decorrentes de fraudes praticadas por terceiros. 7. A devolução em dobro dos valores indevidamente pagos é devida, pois não se caracterizou "engano justificável" que afaste a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. 8. O dano moral é *in re ipsa*, decorrente da celebração de contrato fraudulento, sendo evidente o abalo à esfera psíquica do consumidor, justificando a compensação fixada na sentença. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. (0032972-20.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 09/06/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ASSINATURA FALSA COMPROVADA POR PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por consumidor idoso que alegou não ter contratado cartão de crédito consignado, cuja assinatura foi declarada falsa em laudo pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da contratação diante da falsidade da assinatura; (ii) definir a responsabilidade da instituição financeira por danos causados por fraude. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Laudo pericial conclui que a assinatura não foi aposta pelo autor, comprovando fraude na contratação. 4. Configurada relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 5. Fraude praticada por terceiro configura fortuito interno, não afastando o dever de indenizar. 6. Consumidor idoso, em condição de hipervulnerabilidade, deve ser especialmente protegido. 7. Comprovado o dano moral decorrente de desconto indevido e negativação do nome, sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 8.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A falsidade da assinatura em contrato bancário comprova a

inexistência do negócio jurídico. 2. A instituição financeira responde objetivamente por fraude praticada por terceiro em operação bancária. 3. É devida indenização por dano moral em razão de desconto indevido e negativação do nome do consumidor idoso. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; Estatuto do Idoso, arts. 2º e 3º; CPC, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJ/RJ, Súmulas 94 e 343. Parte inferior do formulário (0008979-82.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 29/07/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, não sendo verossímeis as alegações da apelante e tendo a autora comprovado a falsidade da assinatura por meio de laudo pericial categórico, a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial deve ser mantida.

No tocante ao dano moral, sua configuração é *in re ipsa*, decorrente da contratação fraudulenta com assinatura falsa e dos descontos indevidos por longo período em conta corrente de consumidora pensionista, causando desequilíbrio financeiro e transtornos que extrapolam o mero aborrecimento. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso, a condição social da vítima e a função pedagógica da reparação, não comportando redução.

Quanto à devolução em dobro, correta a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, com a modulação do EREsp nº 1.413.542/STJ já observada, conforme fls. 381/382.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada eventual gratuidade.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator